

PROCESSO - A. I. Nº 207104.0116/05-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GRÁFICA TRIO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0261-04/05  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 26/09/2005

## 1º CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0320-11/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. Comprovado que a empresa atua exclusivamente no ramo gráfico, e que as mercadorias adquiridas são utilizadas na prestação de serviços sem a incidência do ICMS. Dessa forma, o autuado não está sujeito ao pagamento da Antecipação Parcial. Infração não caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida no Acórdão nº 0261-04/05 exarado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal no Auto de Infração lavrado em 22/03/2005, que exige ICMS no valor de R\$36.426,61, acrescido da multa de 60%, sob alegação de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 328 a 337, na qual apresenta os seguintes argumentos:

Inicialmente, solicita a nulidade do Auto de Infração, informando ser empresa do ramo gráfico, prestadora de serviços sob encomenda, tributada pelo município de Salvador através do ISS, e que jamais efetuou pagamento de qualquer tributo a título de ICMS. Argumenta que os dispositivos legais mencionados pelo autuante não se aplicam ao estabelecimento autuado.

Alega que, por executar serviços somente sob encomenda, não se configura a circulação de mercadorias e que os produtos adquiridos de outros Estados atendem, apenas, à necessidade de utilização de matéria-prima. Considera, assim, infundada a cobrança do ICMS e acrescenta que é inscrita na Bahia tão-somente por exigência do Estado.

Destaca que a doutrina e a jurisprudência, dominantes, sinalizam que as mercadorias utilizadas na prestação de serviços não estão sujeitas ao ICMS, mas apenas ao ISS, transcrevendo, inclusive, parte de dois Acórdãos do CONSEF, bem como de decisões do STF, STJ e TIT de São Paulo, com o fito de comprovar sua argumentação.

Ao final, requer, preliminarmente, que Auto de Infração seja declarado nulo e extinto, por carência de embasamento legal, ou, caso se adentre o mérito, que o mesmo seja julgado improcedente.

O autuante, em informação fiscal às fls. 373 a 375, discorda do entendimento do autuado, e mantém os termos da autuação dizendo que o mecanismo de antecipação parcial introduzido na Bahia com respaldo da lei abrange todas as empresas que realizam compras em outras unidades da Federação se valendo da condição de contribuinte local.

Salienta que tal sistemática de cobrança antecipada do imposto encontra guarida no §3º do artigo 352-A, do RICMS/97, que transcreve.

Diz que tal dispositivo foi introduzido na legislação a partir de 01/08/2004, com a edição do Decreto nº 9.152, entendendo que todas as empresas inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado estariam sujeitas ao pagamento da antecipação parcial do imposto, mesmo que desenvolvam atividades submetidas à incidência do ISS.

Ao final, considerando legal o lançamento, pede a Procedência do Auto de Infração.

A JJF manifesta-se afirmando que não é devida a antecipação parcial nas aquisições de mercadorias isentas, imunes, destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento.

E também as mercadorias adquiridas para compor o processo produtivo, ou sejam utilizadas na prestação de serviços sem a incidência do ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial.

O caso presente, é uma gráfica, que atua essencialmente como prestadora de serviços, está no Contrato Social, e confirmada pelo i. relator, em pesquisa no sistema de informações da SEFAZ, onde não se verifica nenhum da empresa a título de ICMS.

Portanto, prossegue a JJF, está provado que a empresa exerce sua atividade de prestadora de serviços, estando sujeita ao pagamento ao erário municipal do ISS, desse modo, as mercadorias adquiridas através das notas fiscais, objeto do Auto de Infração em análise, não estão sujeitas à antecipação parcial do ICMS.

E acrescenta, que o § 3º do art. 352-A do RICMS cria a obrigação do recolhimento da antecipação parcial, somente para as empresas que exerçam concomitantemente atividades sujeitas ao ICMS e ao ISS, ou seja, pratiquem atividades mistas, o que não é o caso em análise.

Pelo exposto, vota pela Improcedência do Auto de Infração, e recorre de ofício da Decisão, nos termos do art. 169, I, “a”, item I do RPAF/99.

## VOTO

A Decisão da JJF é inquestionável, pois se vale do que determina o § 3º, do art. 352-A do RICMS, onde está consagrada a isenção do contribuinte ao pagamento do ICMS, isto por que, sendo o mesmo contribuinte do ISS, e não exercendo atividade mista, as mercadorias adquiridas através das notas fiscais objeto do presente Auto de Infração e acostadas aos autos as fls. 05 a 11, não estão sujeitas à antecipação parcial do ICMS.

Diante do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que se mantenha a Decisão da 4ª JJF, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207104.0116/05-0, lavrado contra GRÁFICA TRIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2005.

ANTÔNIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/POFIS